

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2007 – Complementar (PLP nº 79, de 2007, na origem), *que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (altera dispositivos referentes a tributação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Supersimples).*

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2007 – Complementar (PLP nº 79, de 2007, na origem), ora em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tenciona sobretudo corrigir problemas relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em vigor desde o dia 1º de julho deste ano, e a aspectos pontuais do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A proposição, constituída de quatro artigos, foi aprovada por unanimidade na Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo formulado pelo Deputado Luis Carlos Hauly, após acordo com o a Receita Federal do Brasil.

O art. 1º contém uma série de modificações imediatamente aplicáveis, após a sanção da Lei em que se transformar o presente projeto. O art. 2º traz alterações para entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008. O art. 3º é cláusula de revogação de alguns dispositivos do atual Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e o art. 4º é a cláusula de vigência.

As alterações que se deseja produzir de imediato pelo art. 1º na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, têm os seguintes propósitos:

Art. 13.

- inciso VI – incluir a contribuição patronal para seguridade social nos tributos abrangidos pelo Supersimples no regime aplicável ao transporte municipal de passageiros, e excluir o mesmo tributo do regime aplicável às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, até 31 de dezembro de 2007;
- inciso XIII, g – vedar a cobrança de ICMS sob a forma de antecipação do tributo;

Art. 16.

- § 4º - especificar que a inscrição automática no Simples Nacional das empresas optantes pelo Simples Federal, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, dar-se-á tão somente a partir do dia 1º de julho, e não mais a partir da publicação da LCP nº 123, em dezembro de 2006;

Art. 17.

- inciso X - trazer lista exaustiva de produtos cuja atividade de produção ou venda veda a adesão ao Supersimples. O objetivo maior é eliminar a referência, hoje existente, a “outros produtos tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento)”;
- § 1º, XIV – ampliar a permissão de ingresso no Supersimples a “transporte de cargas ou de passageiros”, em geral, em vez do atual “transporte municipal de passageiros”;
- § 2º - substituir a expressão “sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação”, por “microempresa ou empresa de pequeno porte que se dediquem à prestação”;

Art. 18.

- § 5º, inciso II – incluir os serviços de transportes de cargas ou de passageiros entre as atividades tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar, na qual o pagamento unificado de tributos abrange a contribuição patronal para a seguridade social. É excepcionado o segmento de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, cujas empresas serão tributadas pelo Anexo IV, e que, portanto, terão de pagar a contribuição patronal para a seguridade social em separado, na forma da legislação vigente para os demais contribuintes;
- § 5º, inciso IV – ratificar a modificação feita no item anterior, ao retirar da lista de segmentos tributados na forma do Anexo IV os serviços de transporte de cargas ou de passageiros;
- § 5º, inciso V - retirar a alusão ao § 2º do art. 17;
- § 5º, inciso VI - explicitar a forma de tributação sobre os serviços de transporte intermunicipal e interestadual, que se dará sob a forma do Anexo IV, sem a incidência da parcela correspondente a ISS, e acrescida das alíquotas correspondentes a ICMS previstas no Anexo I, sendo certo que as empresas deverão pagar a contribuição patronal para a seguridade social em separado, na forma da legislação vigente para os demais contribuintes;
- § 5º, inciso VII (dispositivo novo) – determinar que as outras atividades de prestação de serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa sejam tributadas na forma do Anexo III, referente a serviços e locação de bens, salvo se houver previsão expressa para que sejam tributadas na forma dos Anexos IV e V da LCP nº 123, de 2006;

Art. 21.

- inciso IV – retirar expressão que dava a entender que o credenciamento de banco para integrar a rede de

arrecadação seria feito diretamente pelo Comitê Gestor, prevendo-se que esse credenciamento será feito na forma prevista em regulamento aprovado pelo Comitê;

Art. 29.

- inciso XI – criar nova forma de exclusão do Supersimples, quando for descumprida a obrigação de emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;
- inciso XII – criar nova forma de exclusão do regime unificado, nos casos de omissão, na folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurados empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe prestem serviços;
- § 1º – estipular que a exclusão, nas hipóteses dos incisos II a XII do *caput* do art. 29, produzam efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo Supersimples nos próximos três anos;

Art. 33.

- § 2º – ajustar à realidade atual, depois da criação da Super-Receita, as hipóteses de fiscalização antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária, que ficarão a cargo da Receita Federal do Brasil;

Art. 50. – incluir as empresas de pequeno porte em artigo antes aplicável somente às microempresas. No caso, para que sejam estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formalizar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina de trabalho;

Art. 60-A

- *caput* – criar um Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Público, a fim de facilitar o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) ao crédito e demais serviços nas instituições financeiras, que, por sua vez, deverão, na forma regulamentar, dar tratamento diferenciado e favorecido às MPEs;
- parágrafo único – determinar que o Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional;

Art. 79.

- *caput* - restringir aos tributos dos incisos I a VIII do art. 13 o parcelamento em até 120 vezes de tributos vencidos, e estender a 31 de maio de 2007 os fatos geradores sobre os quais as MPEs podem solicitá-lo;
- § 5º – estender o prazo para solicitação do parcelamento último dia útil da primeira quinzena de agosto de 2007;
- § 6º e incisos I e II – prever a retroação do prazo de início do novo regime a 1º de julho, para as MPEs que solicitarem parcelamento, sujeito a condição resolutória de posterior concessão, mediante a apresentação dos documentos requeridos pelos entes federativos e pagamento da primeira parcela;
- § 7º – fixar prazo até 24 de agosto para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizem as informações relativas ao cumprimento dos requisitos do § 6º do mesmo artigo;
- § 8º – estabelecer a exclusão desde o início (1º de julho de 2007) nos casos de indeferimento de pedido de parcelamento;

Art. 79-A – estabelecer possibilidade excepcional de opção pelo Supersimples desde o primeiro dia útil de julho de 2007 ao último dia útil da primeira quinzena de agosto de 2007, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007;

Art. 79-B – estabelecer, excepcionalmente, prazo até o último dia útil de agosto de 2007, para pagamento dos tributos compreendidos no regime, para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007;

Art. 79-C.

- *caput* – prever que as MPEs anteriormente optantes pelo Simples Federal, da Lei nº 9.317, de 1996, que não ingressem no Supersimples estarão sujeitas às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir de 1º de julho de 2007;
- § 1º – facultar às pessoas jurídicas optantes do Simples Federal, mas que não ingressem no Supersimples, a opção por apurarem o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) na forma do lucro real ou presumido;
- § 2º – especificar com maior detalhe as formas como se poderá fazer a opção pela apuração do IRPJ e da CSLL para as empresas do § 1º do mesmo artigo.

O art. 2º estabelece nova forma de tributação para o transporte de cargas e passageiros a partir de 1º de janeiro de 2008, mediante alteração, naquela data, dos arts. 13, 18 e 33 da LCP nº 123, de 2006, já modificados pelo art. 1º do projeto em análise. Naquela data, todos os serviços de transporte serão tributados com base no Anexo III do Estatuto Nacional das MPEs, com a diferença que os serviços de transporte intermunicipal e interestadual deverão substituir a parcela correspondente a ISS do referido anexo pela de ICMS do Anexo I.

O art. 3º revoga o inciso VI do *caput* do art. 17, que veda a adesão ao Supersimples das empresas de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros; o inciso II do *caput* do art. 21, que determina que o pagamento deveria ser efetuado segundo códigos específicos, para cada espécie de receita discriminada no § 4º do art. 18 da Lei Complementar; o art.

53 e o seu parágrafo único, que dá o tratamento especial ao empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O art. 4º é a cláusula de vigência.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi apresentada emenda pelo Senador Eduardo Azeredo, para modificar os arts. 13, VI, 17, § 1º, XXIX, e 18, § 5º, V, da LCP nº 123, de 2006, de forma a contemplar, com a opção pelo Supersimples, os serviços de saúde, clínicas, laboratórios de análise clínica e patológica, laboratórios de nutrientes e de próteses dentárias, farmácias e drogarias comerciais e de manipulação.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade, Regimentalidade e Juridicidade

A combinação dos arts. 24, I; 48, I; 61; 170 e 179, da Constituição Federal (CF), confere competência ao Congresso Nacional para dispor sobre a matéria.

A proposição da matéria sob a forma de lei complementar dá-se por força do art. 146, III, *d*, da Constituição Federal, que reserva a esta espécie legislativa a definição de tratamento diferenciado e favorecido às MPes.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberar sobre proposições relativas a tributos, política de crédito e assuntos correlatos, advém do art. 99, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto não apresenta vícios de juridicidade.

Mérito

No mérito, o projeto contém importantes modificações legislativas para aperfeiçoar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sobretudo em relação ao regime favorecido e

simplificado de pagamento de tributos, o Simples Nacional, pelas observações feitas durante os seus seis meses de vacância.

Uma das principais alterações que se deseja perpetrar diz respeito à inclusão no regime de segmentos antes beneficiados com o Simples Federal que, com a revogação da Lei nº 9.317, de 1996, e a vedação de pessoas jurídicas fabricantes de produtos com alíquota de IPI superior a 20%, seriam submetidos a grande elevação da carga tributária e de obrigações tributárias acessórias. A fórmula encontrada no PLC nº 43, de 2007, de fazer lista exaustiva de produtos para cujos fabricantes o ingresso é vedado, é bem mais racional e elimina a injustiça do texto em vigor, viabilizando a própria existência de empresas fabricantes de itens como perfumes, brinquedos e incensos.

Além disso, as modificações feitas no art. 16, § 2º, e no art. 18, § 5º, VII, do Estatuto, afetam diretamente atividades de importantes segmentos, como o de turismo, já que fixam uma forma bastante mais favorável de tributação sobre essas MPEs e impedem interpretações que desfavoreçam segmentos não expressamente excluídos da vedação dos incisos do art. 17 da LCP nº 123, de 2006.

Talvez ainda mais essencial e urgente é a aprovação das alterações referentes aos prazos e abrangência do parcelamento de dívidas com os fiscos federal, estadual e municipal. Segundo informações fornecidas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), mais de 1.200.000 MPEs foram excluídas ou deixaram de aderir ao Supersimples, por conta de pendências, principalmente, com os fiscos estaduais e municipais. A fórmula prevista contempla as principais reivindicações da sociedade e permitirá a incorporação de boa parte das empresas excluídas ou que não tiveram tempo hábil ou condições de aderir ao regime.

A mais controversa das alterações é também a que mais exigiu ajustes na LCP nº 123, de 2006. Trata-se da revogação da vedação de participação no Supersimples de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Na forma atual, enquanto as empresas de transporte municipal de passageiros podem beneficiar-se do regime, o transporte interestadual e intermunicipal, tão ou mais usado do que aquele pelas populações mais pobres, que não têm poder aquisitivo para morar perto do local onde

trabalham, é penalizado pela impossibilidade de aderir ao regime diferenciado.

É indubitável que a inclusão do segmento no Supersimples representará perda para os erários estaduais, uma vez que esses serviços, diferentemente do transporte municipal que é tributado pelo ISS, são sujeitos à incidência de ICMS. Entretanto, não podemos esquecer que, muitas vezes, a diferença entre transporte municipal e intermunicipal é a distância que separa os dois municípios, o que, freqüentemente, equivale ao cruzamento de uma ponte. Portanto, a alteração proposta é pertinente e justa. Nada justifica um tratamento tão díspar.

Note-se que as empresas de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros também foram prejudicadas com a revogação do regime do Simples Federal. Não podendo beneficiar-se do Supersimples, que exclui o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros expressamente, o setor teve súbita e cruel elevação de carga tributária, com a entrada em vigor do novo regime. Evidentemente, a elevação de custos disso decorrente terá de ser repassada ao consumidor.

Adequação financeira e orçamentária

Entende-se que o PLC nº 43, de 2007, por ter por objetivo apenas equalizar a carga tributária de alguns setores de atividades, principalmente, o de serviços, com o que já é hoje previsto pela legislação tributária, não representa renúncia de receita, até porque, se houver, já teria sido prevista no orçamento dos entes federativos envolvidos, que tiveram tempo suficiente para fazê-lo a partir da aprovação da LCP nº 123, de 2006.

Análise da emenda ofertada

A Emenda nº 1, proposta pelo Senador Eduardo Azeredo, busca modificar os arts. 13, VI, 17, § 1º, XXIX, e 18, § 5º, V, da LCP nº 123, de 2006, a fim de permitir a opção pelo Supersimples dos serviços de saúde,

clínicas, laboratórios de análise clínica e patológica, laboratórios de nutrientes e de próteses dentárias, farmácias e drogarias comerciais e de manipulação.

O Autor justifica a proposta pela importância do segmento relativamente a outros contemplados no Supersimples e sustenta a necessidade de dar aos serviços de saúde isonomia de tratamento em relação a essas outras atividades, a fim de assegurar-lhes “tratamento diferenciado e favorecido na forma constitucional”.

Em que pese a boa intenção do autor de fomentar as atividades de saúde, entendemos que a inclusão do segmento teria efeito negativo, uma vez que estimularia a criação de pessoas jurídicas por profissionais dos segmentos beneficiados, com o intuito único de fugir à tributação como pessoa física (que, só a título de esclarecimento, tem alíquotas de 27,5% de IRPJ e 5% de ISS), e estimularia pleito semelhante de outras categorias de profissionais liberais, igualmente excluídas pelo inciso XI do art. 17, com base no princípio da isonomia.

O acolhimento da emenda implica, também, descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois possibilita uma considerável desoneração de IRPJ e ISS para um segmento muito representativo, tanto em termos de pessoas físicas quanto jurídicas. Portanto, somos pela rejeição da emenda.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela rejeição da emenda apresentada e pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2007 – Complementar, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 – CAE

O § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, modificado pelo art. 1º do PLC nº 43, de 2007, terá a seguinte redação:

“Art. 17.....
.....

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de

outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.”

EMENDA Nº 02 – CAE

O inciso XII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, acrescentado pelo art. 1º do PLC nº 43, de 2007, terá a seguinte redação:

“**Art. 29**.....

.....
XII – omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.”

EMENDA Nº 03 – CAE

Substitua-se, no novo art. 60-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, acrescido pelo art. 1º do PLC nº 43, de 2007, a expressão “com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao crédito e a demais serviços das instituições financeiras” por “com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras”.

EMENDA Nº 04 – CAE

O art. 3º do projeto terá a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- I – inciso VI do *caput* do art. 17;
- II – inciso II do *caput* do art. 21; e
- III – art. 53 e seu parágrafo único.”

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

, Presidente

, Relator